



Número: **0600066-19.2020.6.19.0057**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**

Última distribuição : **25/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado                     |         |
|---|--------------------|---|---------|
| MUNICIPIO DE PARATI (REQUERENTE)                                  |                    | MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES<br>(ADVOGADO) |         |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>(FISCAL DA LEI) |                    |   |         |
| Documentos  |                    |   |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento   | Tipo    |
| 38525<br>39   | 11/09/2020 00:32   | <a href="#">Decisão</a>                           | Decisão |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600066-19.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**  
**REQUERENTE: MUNICIPIO DE PARATI**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES - RJ214653**

**DECISÃO**

**I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de PEDIDO interposto pelo Município de Paraty buscando autorização judicial para veicular publicidade institucional dos eventos da Secretaria Municipal de Cultura, em período, em regra, vedado, nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Federal nº 9.504/1997, com a justificativa de cumprir as determinações da Lei Federal nº 14.017/2020, conhecida como Aldir Blanc, de ajuda a profissionais e organizações culturais que perderam renda em razão da crise do coronavírus.

No Id 3623916, consta a inicial, a qual possui como anexo o calendário das atividades culturais do município (Id 3623945) e a especificação de como se pretende divulgar o programa (Id 3623948).

**II – RELATÓRIO**

A busca da igualdade de condições entre os candidatos é um dos principais objetivos da Justiça Eleitoral.

O legislador, ao estabelecer as condutas vedadas aos agentes públicos, elencou atividades e prazos de forma a garantir que a maior visibilidade daqueles que detêm a máquina pública não afete o equilíbrio entre os postulantes ao cargo. Assim, transcrevo os ensinamentos do art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97.

Art. 73: são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Diversos são os princípios que norteiam os atos da Administração Pública: os da impessoalidade e publicidade se notam no art. 37, §1º da Constituição Federal, ao determinar que os atos tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Rodrigo

Lópes Zilio, no livro Direito Eleitoral, pág. 723, descreve com primor que “a divulgação das atividades de governo é um desdobramento do princípio da publicidade, inserto no caput do art. 37 da CF. Além de direito do cidadão (de ser informado sobre as atividades de governo), a propaganda institucional é uma forma de expressão do princípio da publicidade dos atos da Administração Pública”.

Na exordial, o requerente manifestou que a Lei ALDIR BLANC (Lei nº 14.017/2020) e o seu regulamento (Decreto nº 10.464/2020) impõem diversos deveres às pessoas políticas. Confere razão a alegação de que caso a Secretaria de Cultura seja impedida de realizar a publicidade institucional, as atividades culturais sofrerão grande comprometimento. A EC 107/2020, a pandemia e a paralisação do município por 5 meses como medida de enfrentamento da crise sanitária mundial, justificam o reconhecimento por esta Justiça Especializada de que se trata – de fato – de uma grave e urgente necessidade pública. Assim, compete ao requerente demonstrar a gravidade e urgência do pedido; à Justiça Eleitoral, avaliar o preenchimento dos requisitos legais, verificando se a situação fática é suficiente para autorizar a propaganda no período glosado.

Como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, somadas às exceções previstas no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, o constituinte derivado trouxe mais uma exceção, esta excepcional e restrita às eleições 2020, que permite a realização de publicidade institucional de atos e campanhas destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, prescindindo, inclusive, de autorização judicial.

Art. 1º da EC 107/2020: As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§3º: Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

Os efeitos sanitários, econômicos e sociais decorrentes da COVID-19 são mundiais e incontestáveis. Por sua vez, contendo Paraty o título de Patrimônio Cultural da Humanidade, é intrínseco o reconhecimento da importância da publicidade institucional dos atos da Secretaria da Cultura. De fato, o binômio “cultura e turismo” formam o eixo central da cidade.

Em contrapartida, ainda que presentes os pressupostos de urgência e necessidade, confere razão ao Exmo Promotor ao dispor que a autorização excepcional de publicidade institucional dev e ser dada com extrema cautela e interpretada de forma restritiva, de modo a não afetar sensivelmente a isonomia entre os candidatos que concorrerão nas eleições 2020.

III - DECIDO

Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO, autorizando a Prefeitura de Paraty a realizar a propaganda institucional de divulgação do programa Aldir Blanc, relacionado à execução da Lei Federal nº 14.017/2020, devendo possuir conteúdo estritamente informativo, em conformidade com os ditames do art. 37, § 1º da CRFB e art. 73 da Lei 9.504/97, sem aparição de imagens, slogans, cores de campanha de agentes públicos, partidos políticos e/ou pretensos candidatos, nos exatos limites e termos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, a saber:

(I) AUTORIZO a veiculação de propaganda institucional por meio do site da Prefeitura, Facebook e Instagram e apenas com realização de postagens de conteúdo informativo e instrucional para cadastramento das pessoas para efetivação da Lei Federal nº 14.017/2020, nos moldes dos “CARDS” e documentos listados no Id 3623922.

(II) NÃO AUTORIZO interações por meio de “lives”, devido a potencial vinculação dos benefícios à atual administração da Prefeitura, o que poderia ferir a igualdade de condições entre os candidatos. Vídeos com gravações feitas por atores não ligados à cena política municipal e outros meios dotados de maior impessoalidade poderão ser utilizados para facilitar a compreensão do programa pela população, bem como para sanar as dúvidas porventura existentes.

(III) NÃO AUTORIZO a criação de uma “lista de transmissão” no aplicativo Whatsapp, uma vez que a formação de um banco de dados de telefones dos cidadãos poderia criar uma vantagem aos que hoje detém a máquina pública em detrimento aos postulantes ao mandato eletivo do pleito que se avizinha.

Por fim, esta decisão não prejudica a análise de eventuais publicidades institucionais de outros atos e programas específicos da Secretaria da Cultura que venham a ser formulados.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Anderson de Paiva Gabriel  
Juiz Eleitoral